



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000892/2007-49
Recurso nº 148.073 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.526 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente ZAGO & CIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires e Mauro José Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/10/2006, por ter a empresa individual acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 10), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, todos os pagamentos efetuados a todos os segurados que lhe prestaram serviços na matriz, filiais e obra de construção civil, sendo eles empregados, contribuintes individuais e transportadores de carga pessoas físicas.

A recorrente apresentou defesa (fl. 86) alegando, em apertada síntese, decadência relativa ao período entre 01/99 a 10/2001, e esclarecendo que as GFIPs foram apresentadas dentro do prazo legal, porém, com erros no seu preenchimento.

Informa que foram realizadas as correções, conforme cópias anexas, e requer a relevação da multa, com base no artigo 291, *caput* e §1º do Regulamento da Previdência Social.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência para pronunciamento acerca dos documentos apresentados na defesa (fl. 557), tendo o fiscal autuante emitido informação fiscal (fl. 561), elaborando a planilha de fl. 559 e esclarecendo que a correção não foi total, opinando pela ratificação parcial do débito.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 20.401-4/0129/2007 (fls. 563), julgou a autuação procedente com relevação parcial da multa.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, a autuada apresentou recurso (fls. 578), repetindo basicamente as alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Decisão-Notificação nº 20.401-4/0129/2007 em 10/05/2007, quinta-feira, conforme AR de fl. 569. O prazo começou a ser contado na sexta-feira, dia 11/05/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 09/06/2007, sábado. Por não ter expediente nos sábados, o prazo foi prorrogado para segunda-feira, primeiro dia útil após o término do prazo. No entanto, o recurso foi postado apenas no dia 14/06/2007, conforme documento à fl. 571.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora